



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 2024 (Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a substituição da terminologia "dono" para "humano responsável" em cadastros, fichas e registros de animais de estimação, cria a Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/06/2024 16:26:12.867 - MESA

PL n.2213/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a substituição da terminologia "dono" para "humano responsável" em cadastros, fichas e registros de animais de estimação, cria a Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a terminologia utilizada para identificar os responsáveis por animais de estimação, substituindo a expressão "dono" por "humano responsável" em todos os cadastros, fichas, registros e documentos oficiais no território nacional e cria a Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se humano responsável a pessoa física que mantém a guarda, o cuidado e a responsabilidade pelo bem-estar de um animal de estimação.

§ 1º O conceito de humano responsável também se aplica aos casos de animais em estabelecimentos comerciais, sendo obrigatório definir formalmente o humano responsável.

§ 2º Caso não seja feita a indicação conforme previsto no parágrafo anterior, considerar-se-á como humano responsável o proprietário ou o representante legal do estabelecimento.

Art. 3º Todos os órgãos públicos, entidades privadas e relacionadas à saúde, bem-estar e registro de animais de estimação deverão adotar a terminologia "humano responsável" em substituição à expressão "dono" em seus sistemas, cadastros, fichas, registros e documentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/06/2024 16:26:12.867 - MESA

PL n.2213/2024

Art. 4º As alterações determinadas por esta lei deverão ser implementadas no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da sua publicação.

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 936. O humano responsável pelo animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.” (NR)

Art. 6º Fica criada a Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação, a ser comemorada anualmente na semana do dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais.

Art. 7º São objetivos da Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação:

I – Promover a educação e sensibilização sobre bem-estar animal, cabendo ao Poder Público, em parceria com entidades que atuam na defesa dos animais, oferecer palestras, cursos, workshops e materiais educativos sobre comportamento animal, enriquecimento ambiental e cuidados básicos;

II - Combater o abandono de animais, conscientizando a população sobre os riscos do abandono e incentivar a adoção responsável;

III – Informar a população sobre a esterilização e castração e seus benefícios em evitar doenças, controlar a população de animais e prevenir o abandono;

IV - Promover a posse responsável incentivando os tutores de animais a adotarem práticas responsáveis, como vacinação, alimentação adequada, exercícios e cuidados veterinários regulares;

V - Fomentar a denúncia de maus-tratos, incentivando a população a denunciar casos de maus-tratos e abandono, promovendo a conscientização sobre os direitos dos animais.

Art. 8º O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 05/06/2024 16:26:12.867 - MESA

PL n.2213/2024

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover uma mudança significativa na maneira como a sociedade enxerga a relação entre humanos e seus animais de estimação. A substituição do termo "dono" por "humano responsável" não é apenas uma alteração semântica, mas uma mudança cultural que reconhece a responsabilidade e o cuidado que os humanos devem ter para com os animais sob sua guarda.

Aliada a essa alteração terminológica, propõe-se a criação da Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação, para incentivar ações para reforçar a necessidade de uma relação responsável e sadia entre humanos e seus animais de estimação.

A substituição do termo "dono" por "humano responsável" promove uma visão mais ética e respeitosa da relação entre humanos e animais. Essa mudança linguística, somada à criação da Semana Nacional de Conscientização da Guarda Responsável de Animais de Estimação, será um passo importante para reforçar a consciência de que os animais não são objetos, mas seres que necessitam de cuidado, atenção e responsabilidade.

Estudos científicos demonstram que animais de estimação são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir emoções e sofrer. A Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) reconhece que o bem-estar animal está diretamente relacionado à qualidade do cuidado fornecido pelo humano responsável.

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Avançando na análise desse artigo, cabe citar:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com base nesses mandamentos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal vêm adotando decisões nas quais reconhece o direito dos animais¹. A suprema corte já declarou a inconstitucionalidade de interpretações de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e do Decreto 6.514/2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) que autorizem o abate desses animais; proibiu a farra do boi e brigas de galos; declarou a constitucionalidade de lei do estado do Rio de Janeiro que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza.

A aprovação deste projeto de lei será um marco no reconhecimento do papel dos humanos na proteção e cuidado dos animais de estimação, refletindo um avanço significativo nas políticas de bem-estar animal no Brasil. Com esta mudança, buscamos promover uma sociedade mais consciente e responsável, que valoriza e respeita a vida animal em todas as suas formas.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2024.

**Deputado Federal FÁBIO TERUEL
(MDB/SP)**

¹ Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1#:~:text=O%20fundamento%20comum%20a%20essas,submetam%20os%20animais%20a%20crueldade>> Acesso em 4/06/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO